



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*Mais por Você. Mais por Várzea Grande.*

**154** Anos  
**VG**  
2021



**DATA:** 02/08/2021 **HORA:** 14:19

**Nº PROCESSO:** 746532/21

**REQUERENTE:** MULTUS COMERCIAL LTDA - ME

**CPF/CNPJ:** 24753864000142

**ENDEREÇO:** RUA LUIZZ ANTONIO FIGUEREIDO Nº 10 SALA 05 JD PETROPOLES CUIABA MT

**TELEFONE:** 65 3057 4529

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - - SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

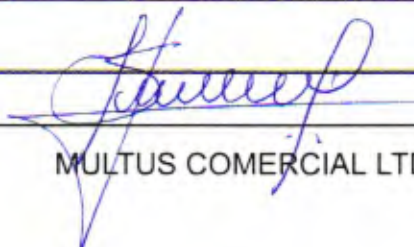
**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - - SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

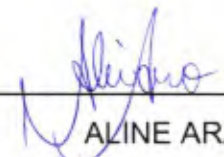
**ASSUNTO/MOTIVO:**

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGAO PRESENCIAL N. 15/2021.

**OBSERVAÇÃO:**

...

  
MULTUS COMERCIAL LTDA - ME

  
ALINE ARANTES CORREA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

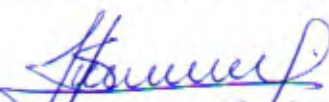
**A ÍNCLITA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MT****ALINE ARANTES CORREA****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 738554/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2021****EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2021  
PROCESSO: 738554/2021**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada para prestação de serviços de locação de veículos tipo: caminhões, maquinários, ônibus, afim de atender as necessidades da Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana e Secretaria de Viação e Obras do Município de Várzea Grande/MT.

**MULTUS COMERCIAL LTDA – ME**, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 24.753.864/0001-42 com sede à Av. Luiz Antônio de Figueiredo nº 10 Bairro: Jardim Petrópolis em Cuiabá/ MT CEP: 78070-090, por intermédio do seu Representante Legal **RUI RONER DE ASSIS JUNIOR** portador do CPF/MF nº 727.254.431-72, com fundamento nos Art. 5º, XXXIV e LV, “a” e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, item 22, Subitem 22.7 - **Das Disposições Gerais do Instrumento Convocatório** e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a análise e julgamento da Proposta Comercial da Empresa, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e *spont propria* não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

Protesta pela juntada deste e anexa razão, pelos relevantes motivos de fato e direito que expus e ao final requer.

Termo em que,  
Pede e espera Deferimentos



**RUI RONER DE ASSIS JUNIOR**  
CPF/MF Nº 727.254.431-72  
Representante legal

**A ÍNCLITA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MT****ALINE ARANTES CORREA**

**MULTUS COMERCIAL LTDA – ME**, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 24.753.864/0001-42 com sede à Av. Luiz Antônio de Figueiredo nº 10 Bairro: Jardim Petrópolis em Cuiabá/ MT CEP: 78070-090, por intermédio de seu Sócio Proprietário **RUI RONER DE ASSIS JUNIOR** portador do CPF/MF nº 727.254.431-72, com fundamento nos Art. 5º, XXXIV e LV, “a” e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com supedâneo na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666 de 21/06/93 (com as alterações da Lei nº 8.883/94 e da Lei nº 9.648/98), conforme Lei Municipal e Decretos Municipais e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**,

**Contra a decisão dessa digna Pregoeira e Equipe de Apoio que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:**

**I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Preliminarmente louvamos o imenso esforço de Vossa Senhoria em aplicar ao julgamento da Habilitação Jurídica os princípios básicos advindos da Constituição Pátria e das Licitações Públicas, é com essa reverência que apresentamos nosso sincero respeito, sentindo-nos, contudo, forçados a discordar da avaliação.

Contudo, Ínclita Senhora Pregoeira, a Recorrida não pode aquiescer com as decisões tomadas por esta ímpolita Pregoeira. A sessão pública foi corretamente aberta em atendimento às disposições contidas no Edital, divulgando-se as propostas recebidas.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.



## II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Pregoeira e Equipe de Apoio ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Com respeito, Nobre Pregoeira, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que houve um rigorismo formal e inconstitucional.

## III - RESUMO FÁTICO – DO ERRO DE JULGAMENTO – FORMALISMO/RIGORISMO – RAZOABILIDADE

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Pregoeira, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo excessivo.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 26 de Julho de 2021 por essa Pregoeira e Equipe de Apoio, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

*“MULTUS COMERCIAL LTDA (EPP) apresentaram a proposta de preços com o prazo de validade da inferior ao exigido no Edital deixando de atender ao item 5.2 do Instrumento Convocatório. Portanto declara as mesmas desclassificadas”.*

## IV - DO DIREITO

Superada que seja por qualquer motivo a preliminar suscitada, por cautela a recorrente tentará, com grande facilidade, formular suas razões de recurso.

Inicialmente, a empresa empreenderá esforço para inferir o real motivo de seu alijamento, excluindo a fundamentação menos provável, para depois defender-se do que acredita ser a suposta razão da exclusão do certame.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência*

X

*ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Pelo que foi até agora exposto, as razões acima já seriam suficientes para demonstrar o equívoco no alijamento da recorrente, mas é oportuno mencionar que todos os princípios que balizam os atos da administração pública devem ser observados em harmonia e o excesso de rigorismo vem sendo afastado também pelo judiciário.

Ademais não se pode olvidar que o objetivo do certame é – imediatamente - efetivar um contrato entre o órgão licitador e uma das licitantes e – mediamente – realizar alguma política pública, conservação do patrimônio nesse caso; não é levar o certame à deserção ou diminuir o número de concorrentes.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Pregoeira na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do Item 22 –Sub item 22.7 do Instrumento Convocatório:

## **22. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

***22.7. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.***

## **V - MÉRITO RECURSAL**

### **A MITIGAÇÃO DO FORMALISMO NO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DAS PROPOSTAS EM LICITAÇÕES.**

A licitação tem por objetivo a seleção de propostas pela Administração Pública. Não é um fim em si mesmo, mas um instrumento. A licitação é um processo: um conjunto de atos predefinidos, realizados de forma subsequente e com o objetivo de produzir um determinado resultado. Nesse caso, o processo licitatório tem por meta a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, considerando a proposta mais vantajosa (art. 31 da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016).

A seleção da proposta mais vantajosa revela, em última análise, a normatividade do princípio da eficiência, compreendido, em sua conotação econômica, na alocação eficiente de recursos públicos escassos. Portanto, o processo licitatório é sempre instrumento e não um fim em si mesmo. Essa afirmação é importante para que se perceba o que no processo judicial já se tem compreendido há tempos: o processo é sempre instrumento de efetivação de direitos ou objetivos específicos, de modo que as formas estabelecidas por lei devem observar essas circunstâncias. O agente público responsável pela condução do processo deve abandonar (pelo seu caráter instrumental) qualquer interpretação apegada a um formalismo exacerbado e observar o formalismo virtuoso (nesse sentido, OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. O formalismo-



valorativo no confronto com o formalismo excessivo. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS- no 26, 2006, p. 59/88).

Nota-se que **eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame**. Pelo contrário, constatado o erro na proposta do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada, desde que a adoção desse procedimento não resulte na majoração do valor total da proposta apresentada pelo licitante. Cumpre ressaltar que o licitante vincula-se por meio do valor total da sua oferta.

No âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro: a) **erro formal**; b) erro material e c) erro substancial. O erro formal não vicia e **nem** torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for **possível**, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

*"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).*

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

*"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).*

Nesse sentido temos o entendimento recente do Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

*" Sobre a conduta da pregoeira, destacou que, "diante da evidente sanabilidade do 'erro' formal" e à luz do decreto que disciplina o pregão eletrônico, deveria agir "na forma*

X

*preconizada no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, e no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005 e no próprio (...) edital, de modo a ampliar a possibilidade de contratação de proposta mais vantajosa para a administração." O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, e a despeito da anulação do certame promovida pela PABR, decidiu, (...) sem prejuízo cientificar o órgão, dentre outras, da irregularidade atinente à "desclassificação irregular de licitantes por erro sanável em sua proposta de preços, passível de ser corrigida por meio de diligência às interessadas". Acórdão 521/2014-Plenário, TC 024.936/2012-0, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 12.3.2014." (grifo nosso)*

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também pacificou o entendimento de que:

*"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).*

Ainda:

*"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes". (STJ. MS nº 5.418/DF. 1ª Seção. DJU 01 jun. 1998. p. 24).*

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, maior corte brasileira, já se manifestou várias vezes acerca do tema e, em todas elas, foi a favor da tese defendida pela recorrente. Recordem-se as palavras do eminente Min. Sepúlveda Pertence. Vejamos:

*"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para as demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade*

*administrativa" (RO em MS 23.714-1-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence – destaque-se que questão envolvia a licitação do TSE para aquisição de urnas eletrônicas, ou seja, a equivocada desclassificação se deu por ordem de tribunal, o que não se afigura desconhecimento da lei, pois estamos todos sujeitos ao erro no calor dos acontecimentos, mormente quando precisamos emitir julgamento célere)".*

Vossa Senhoria pode perceber que eivas na proposta não serão, de per si, motivo de desclassificação se, por sua natureza, não trazem qualquer benefício à proponente e, portanto, não ferem o princípio da isonomia, assim como não colocam a Administração numa contratação temerária.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui diversos Enunciados neste sentido:

**DECISÃO**

**JULGAMENTO SINGULAR 207/JJM/2019**

**PROCESSO Nº: 5.155-1/2019**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**

**REPRESENTANTE: ALCANCE CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA LTDA.**

**REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
GRANDE**

**RESPONSÁVEIS: LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – PREFEITA  
MUNICIPAL**

**DIÓGENES MARCONDES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
ALINE ARANTES CÔRREA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
LICITAÇÃO**

**ADVOGADO: NÃO CONSTA**

Trata-se de proposta de Representação de Natureza Externa, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa **Alcance Construtora e Incorporadora Ltda.**, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande**, em razão de possível irregularidade na decisão que desclassificou a proposta de preço da representante, na Concorrência Pública 16/2018 da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande, por sua apresentação em uma única via, pois prevista no ato convocatório a exigência de se entregar uma 2ª via em formato digital (CD-ROM ou similar).

Posto isso, com fulcro no artigo 82 e seguintes da Lei Complementar 269/2007 e artigo 297 e seguintes do RITCE-MT, determino, como MEDIDA CAUTELAR, a imediata suspensão da Concorrência 16/2018 do Município de Várzea Grande, ou de seus efeitos, caso já ocorrido a adjudicação.

Para o cumprimento dessa decisão, NOTIFIQUEM-SE a Prefeita Municipal de Várzea Grande, a Senhora Lucimar Sacre de Campos, o Secretário Municipal de Saúde, o Senhor Diógenes Marcondes e a Presidente da Comissão de Licitação, a Senhora Aline Arantes Côrrea, para que promovam, imediatamente, a SUSPENSÃO da Concorrência 16/2018 do Município de Várzea Grande, ou de seus efeitos, caso a licitação tenha alcançado a fase de adjudicação.

ALERTEM-SE AOS RESPONSÁVEIS que, ao analisar as alegações da Representante, poderão, de ofício, nos termos da Súmula 473/STF, caso confirmem os fatos, anular o ato de desclassificação da empresa Alcance Construtora e Incorporada Ltda., inclusive com a sua reintegração ao certame, para regular andamento do certame.

Nesse sentido, o TJMT decidiu sobre o formalismo;

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO- EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO.**

*Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de LICITAÇÃO não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados. Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pelo próprio pregoeiro, de forma que o rigor imposto pela Comissão de LICITAÇÃO não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. Recurso Provido. (TJMT – N. U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, Publicado no DJE 5/9/2017) (grifo nosso)*

**MULTUS**

COMERCIAL

DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

www.multuscomercial.com.br

Tendo apresentado o licitante vencedor o **MENOR PREÇO GLOBAL**, para os Lotes 01, 02,03, ofenderia aos princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível, por um erro que além de ser caracterizado como formal, também não prejudicou em nada a análise do preço global, uma vez que a ocorrência de tal falha, não é capaz de trazer nenhuma consequência prática sobre o andamento da presente licitação.

Lote 01 – R\$ 16.900,00

Lote 02 – R\$ 21.600,00

Lote 03 – R\$ 14.500,00

Cita-se também o parecer da Auditoria do Ministério Público Federal publicado no Informativo/AUDIN nº. 109, de maio/1998:

*"A comissão de licitação, através de seu poder discricionário, pode relevar falhas puramente formais, que não prejudiquem a lisura do certame, a fim de não prejudicar um dos fins basilares da licitação pública, que é o caráter competitivo. Entende-se como falhas formais "aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem, dependendo da situação, ser relevada. Uma falha formal identificada na documentação ou na proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada." (g.n.).*

Também, não se pode falar em qualquer benefício para a empresa recorrida, nem tampouco a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, pois o que interessa ao município, que é o fim a que se destina o processo, é o MENOR PREÇO GLOBAL aliado à exequibilidade da prestação dos serviços. Seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa licitante em tal situação, além de caracterizar prática de ato antieconômico e contrário ao interesse público.

Sobre o assunto, entende o Tribunal de Contas da União:

**"PEDIDO DE REEXAME. DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. MULTAS. CONHECIMENTO. MULTA EXCESSIVA. PROVIMENTO PARCIAL PARA ADEQUAÇÃO DA MULTA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PROVIMENTO TOTAL EM RELAÇÃO A OUTRO RECORRENTE. [...]** Nesse ponto, assiste razão à área técnica ao asseverar que era dever dela, "na condição de presidente da CPL, zelar pelos princípios e regras regentes das licitações

públicas, em especial o princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao desclassificar irregular e injustificadamente a melhor proposta, a então presidente da CPL violou norma cogente contida na Lei 8.666/1993 e atentou contra os referidos vetores normativos". ( Acórdão nº. 599/2019 – Plenário) (g.n.). "1. O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital", não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita". Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração". Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa". O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. (Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013) (g.n.). "4. É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela

**diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.**

Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a "ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento". Segundo a representante, "com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCvM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012". Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, "...ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital". A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos "comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...". Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". **Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.** Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. "Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira". Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente. (Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013- 7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013) (g.n.).



A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a "proposta mais vantajosa" para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. ISSO ACARRETA A IRRELEVÂNCIA DO PURO E SIMPLES "FORMALISMO" DO PROCEDIMENTO. NÃO SE CUMPRE A LEI ATRAVÉS DO MERO RITUALISMO DOS ATOS.

#### VI – DOPEDIDO

a) Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso.

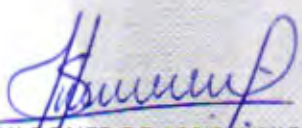
b) Indubitavelmente melhor será, que se aprecie uma documentação e proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificar a Recorrente por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da Licitação.

c) Requer-se portanto a reconsideração da Douta Pregoeira, declarando a empresa MULTUS habilitada a prosseguir no certame.

d) Não sendo acolhido o pleito acima lançado, o que se admite ad argumentandum, além da necessária fundamentação, REQUER A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

e) Caso permanece a negativa, tais ilegalidades certamente não prosperarão perante o Judiciário ou mesmo perante o Tribunal de Contas da União e demais Órgãos de Controle.

Nestes termos pede e espera Deferimento.

  
RUI RONER DE ASSIS JÚNIOR  
CPF/MF Nº 727.254.431-72  
Representante legal